



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos – DAJT

Petrópolis, 19 de junho de 2023.

-PARECER-

CMP DAJT EMENDAS AO GP N. 190/2023

EMENTA: Parecer da Assessoria Financeira, referente às Emendas ao GP LDO n.º 190/2023.

Trata-se o presente de analisar as Emendas ns.º:

2791/2023; 2774/2023; 2729/2023; 2499/2023; 2745/2023;
2733/2023; 2731/2023; 2544/2023; 2559/2023; 2602/2023;
2690/2023; 2693/2023; 2699/2023; 2497/2023; 2795/2023;
2794/2023; 2797/2023; 2796/2023; 2801/2023; 2792/2023;
2747/2023; 2800/2023 e 2802/2023 ao Projeto de Lei referente a LDO, GP 190/2023, apresentadas pelos senhores vereadores que compõem esta Casa Legislativa.

Saliento que o presente parecer vem esclarecer EXCLUSIVAMENTE QUESTÕES TÉCNICAS, respeitando-se, por óbvio, os entendimentos diversos sobre a matéria e, em especial, a opinião dos Srs. Edis em plenário.

A respeito do tema, a proposta de Emendas as leis orçamentárias esta fundada no §2º, do art. 107, da LOMP, não



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos – DAJT

interferindo no princípio da harmonia e independência entre os poderes, pois ao parlamentar é conferido o direito de apresentar emendas a projetos de lei orçamentária. Sobre esse aspecto a Constituição e a jurisprudência (utilizada aqui como uma espécie de diretriz) é bastante clara, porém, assim como o Poder Executivo é obrigado a atender a determinadas 'formas' quando da apresentação do referido projeto e demais proposições, somos da opinião de que aos legisladores recai a mesma obrigação, ou seja, respeitar o processo legislativo (lato sensu) de modo a não atingir negativamente suas próprias pretensões.

Tratam-se das Emendas Legislativas apresentadas pelo Poder Legislativo local ao Projeto de Lei CMP LDO GP N° 190/2023, referente a Lei Orçamentária, para o exercício Financeiro de 2024 do Município de Petrópolis.

Inicialmente, temos como ponto principal de fundamentação o disposto no art. 166 da Constituição Federal e art. 107, parágrafo 3° da Lei Orgânica Municipal, que expressam as limitações das Emendas Legislativas ao PL LDO, conforme se verifica nas análises das **Emendas Legislativas abaixo:**

Emenda n° 2791/2023

Assessoria Financeira opina pelo **arquivamento** da presente emenda ao GP190/2023-, haja vista que o inciso XI proposto, trata de matéria estranha para aprovação na Lei de Diretrizes Orçamentárias.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos – DAJT

Emenda nº 2792/2023

Assessoria Financeira opina **favoravelmente** pela continuidade da presente emenda supressiva ao art.17 do – GP190/2023, haja vista trata-se de matéria adequada ao &2º, inciso II do art.104 da LOM e que não contraria as disposições do art.107, &4º da LOM.

Emenda nº 2796/2023

Assessoria Financeira opina **favoravelmente** pela continuidade da presente emenda ao anexo I - GP190/2023, sendo adequada a implantação do banco de alimentos, cabendo o estudo de impacto para viabilidade da mesma.

Emenda nº 2800/2023

Assessoria Financeira opina **favoravelmente** pela continuidade da presente emenda ao anexo I – GP190/2023, sendo adequada o aumento do número de pessoas atendidas, cabendo o estudo de impacto para viabilidade da mesma.

Emenda nº 2801/2023

Assessoria Financeira opina **favoravelmente** pela continuidade da presente emenda ao anexo I – GP190/2023, sendo adequada a implantação da ação, cabendo o estudo de impacto para viabilidade da mesma.

Emenda nº 2797/2023

Assessoria Financeira opina **favoravelmente** pela continuidade da presente emenda ao anexo I – GP190/2023, sendo adequada o aumento do número de pessoas atendidas, cabendo o estudo de impacto para viabilidade da mesma.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos – DAJT

Emenda nº 2733/2023

Assessoria Financeira opina **favoravelmente** pela continuidade da presente emenda ao art. 8º do – GP190/2023, sendo adequada a inclusão dos IV ao XVII, cabendo o estudo de impacto para viabilidade dos mesmos.

Emenda nº 2795/2023

Assessoria Financeira opina **favoravelmente** pela continuidade da presente emenda ao art.21, parágrafo único – GP190/2023, sendo adequada a inclusão dos segmentos, cabendo citar que o processo foi aberto sem justificativa.

Emenda nº 2774/2023

Assessoria Financeira opina **favoravelmente** pela continuidade da presente emenda ao – GP190/2023, sendo adequada a inclusão do inciso ao &1º do artigo 2º, haja vista trata-se de matéria adequada ao &2º, inciso II do art.104 da LOM e que não contraria as disposições do art.107, &4º da LOM.

Emenda nº 2729/2023

Assessoria Financeira opina **favoravelmente** pela continuidade da presente emenda ao – GP190/2023, sendo adequada a inclusão do inciso ao &1º do artigo 2º, haja vista trata-se de matéria adequada ao &2º, inciso II do art.104 da LOM e que não contraria as disposições do art.107, &4º da LOM.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos – DAJT

Emenda nº 2731/2023

Assessoria Financeira opina **favoravelmente** pela continuidade da presente emenda ao – GP190/2023, sendo adequada a inclusão do inciso ao &1º do artigo 2º, haja vista trata-se de matéria adequada ao &2º, inciso II do art.104 da LOM e que não contraria as disposições do art.107, &4º da LOM.

Emenda nº 2544/2023

Assessoria Financeira opina **favoravelmente** pela continuidade da presente emenda ao – GP190/2023, sendo adequada a inclusão dos incisos ao &1º do artigo 2º, haja vista trata-se de matéria adequada ao &2º, inciso II do art.104 da LOM e que não contraria as disposições do art.107, &4º da LOM.

Emenda nº 2747/2023

Assessoria Financeira opina **favoravelmente** pela continuidade da presente emenda ao – GP190/2023, sendo adequada a inclusão do inciso ao &1º do artigo 2º, haja vista trata-se de matéria adequada ao &2º, inciso II do art.104 da LOM e que não contraria as disposições do art.107, &4º da LOM.

Emenda nº 2802/2023

Assessoria Financeira opina **favoravelmente** pela continuidade da presente emenda ao – GP190/2023, sendo adequada a inclusão dos incisos ao &1º do artigo 2º, haja vista trata-se de matéria adequada ao &2º, inciso II do art.104 da LOM e que não contraria as disposições do art.107, &4º da LOM.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos – DAJT

Emenda nº 2794/2023

Assessoria Financeira opina **favoravelmente** pela continuidade da presente emenda ao – GP190/2023, sendo adequada a inclusão dos incisos ao &único do artigo 18, haja vista trata-se de matéria adequada ao &2º, inciso II do art.104 da LOM e que não contraria as disposições do art.107, &4º da LOM.

Emenda nº 2497/2023

Assessoria Financeira opina **favoravelmente** pela continuidade da presente emenda ao art.42 – GP190/2023, sendo adequada a alteração, haja vista trata-se de matéria adequada ao &2º, inciso II do art.104 da LOM e que não contraria as disposições do art.107, &4º da LOM.

Emenda nº 2693/2023

Assessoria Financeira opina **favoravelmente** pela continuidade da presente emenda ao art.20 – GP190/2023, sendo adequada a modificação do parágrafo primeiro, haja vista trata-se de matéria adequada ao &2º, inciso II do art.104 da LOM e que não contraria as disposições do art.107, &4º da LOM.

Emenda nº 2699/2023

Assessoria Financeira opina **favoravelmente** pela continuidade da presente emenda ao art.45 – GP190/2023, sendo adequada a inclusão do parágrafo único, haja vista trata-se de matéria adequada ao &2º, inciso II do art.104 da LOM e que não contraria as disposições do art.107, &4º da LOM.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos – DAJT

Emenda n° 2499/2023

Assessoria Financeira opina **favoravelmente** pela continuidade da presente emenda ao art.2° – GP190/2023, sendo adequada a inclusão do parágrafo sexto, haja vista trata-se de matéria adequada ao &2°, inciso II do art.104 da LOM e que não contraria as disposições do art.107, &4° da LOM.

Emenda n° 2745/2023

Assessoria Financeira opina **favoravelmente** pela continuidade da presente emenda ao art.2° &1° – GP190/2023, sendo adequada a inclusão dos incisos, haja vista trata-se de matéria adequada ao &2°, inciso II do art.104 da LOM e que não contraria as disposições do art.107, &4° da LOM.

Emenda n° 2690/2023

Assessoria Financeira opina **favoravelmente** pela continuidade da presente emenda ao art.35 – GP190/2023, sendo adequada a inclusão do parágrafo único, haja vista trata-se de matéria adequada ao &2°, inciso II do art.104 da LOM e que não contraria as disposições do art.107, &4° da LOM.

Emenda n° 2602/2023

Assessoria Financeira opina **favoravelmente** pela continuidade da presente emenda ao art.21 – GP190/2023, sendo adequada a modificação do parágrafo único, haja vista trata-se de matéria adequada ao &2°, inciso II do art.104 da LOM e que não contraria as disposições do art.107, &4° da LOM.



Emenda nº 2559/2023

Assessoria Financeira opina **favoravelmente** pela continuidade da presente emenda ao art.32 – GP190/2023, sendo adequada a inclusão do parágrafo terceiro, haja vista trata-se de matéria adequada ao &2º, inciso II do art.104 da LOM e que não contraria as disposições do art.107, &4º da LOM.

Por tal razão, explicamos que, diferentemente de dispositivos já analisados, o que agora analisamos, reflete condições de prosperar.

Inicialmente porque as referidas Emendas estão devidamente justificadas e, ademais, em perfeitas condições de prosseguir, pois atendem a requisitos extrínsecos, conforme disposto no art. 166 da CF/88, com exceção da emenda **2791/2023**.

Destacamos que as emendas **2733/2023, 2796/2023, 2797/2023, 2800/2023 e 2801/2023**, mesmo com parecer favorável para continuidade da devida tramitação, se faz necessário **estudo de impacto** para aplicação das mesmas.

Apesar de a iniciativa de lei orçamentária nascer no Poder Executivo, verificamos que as emendas parlamentares estão condizentes com as necessidades sociais.

Salientamos, que as emendas não atingem remanejamento de recursos vinculados e recursos de pastas essenciais para o município (saúde, folhas de pagamento etc.), pois estão sendo previstos de maneira expressa, proporcional e



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos – DAJT

razoável, neste instante, ou seja, no momento oportuno para sua disposição – na LDO.

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: I - o plano plurianual; II - as diretrizes orçamentárias; III - os orçamentos anuais. Grifei.

Ao Legislativo não é vedado apresentar emendas a projetos de lei orçamentária, muito pelo contrário... Isso pode ser feito, desde que, com base nos parâmetros estabelecidos na Constituição Federal, especialmente o art. 166, § 3º:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum. § 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso: I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre: a) dotações para pessoal e seus encargos; b) serviço da dívida; c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou III - sejam relacionadas: a) com a correção de erros ou omissões; ou b) com os dispositivos do texto do projeto de lei. Grifei.

Acerca das emendas parlamentares, leciona Hely Lopes Meirelles: **"A exclusividade da iniciativa de certas leis destinase a circunscrever (não a anular) a discussão e votação do projeto**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos – DAJT

às matérias propostas pelo Executivo. (...) Negar sumariamente o direito de emenda à Câmara é reduzir esse órgão a mero homologador da lei proposta pelo prefeito, o que nos parece incompatível com a função legislativa que lhe é própria. Por outro lado, conceder à Câmara o poder ilimitado de emendar a proposta de iniciativa exclusiva do prefeito seria invalidar o privilégio constitucional estabelecido em favor do Executivo". (In Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros Editores, 1993, p. 542). Página 4 de 47.

Verifica-se, que os poderes de emenda encontram limites orçamentários: Não pode o poder legislativo aumentar o volume arrecadatário de forma unilateral, pois tal atitude representa usurpação de funções.

Nessa trilha, vejo que as proposições legislativas, com as observações realizadas, estão aptas a prosseguirem, sendo o parecer **FAVORÁVEL**, pois encontra-se compatível com os preceitos legais e constitucionais e, especialmente, está amparado pela robusta justificativa anexa, com exceção da emenda 2791/2023.

É o parecer.

À superior consideração.

Leandro Jorge Kronemberger

Assessor Financeiro

Leandro Kronemberger
Assessor Financeiro
Mat. 1773.022/22